

PARECER JURÍDICO Nº 165/2025-SEJUR/PMP

PROC. ADMINISTRATIVO 1367/2025. PARECER.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMAFI

ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, CONTÁBIL, FINANCEIRO, PATRIMÔNIO, PRESTAÇÕES DE CONTAS, DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS E GESTÃO FISCAL. SETOR PÚBLICO.

I- RELATÓRIO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SEMAFI) por meio da comissão permanente de licitações, formalizaram o procedimento de contratação de DISPENSA LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NÚMERO: 6/2025-00015, pretendendo a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza intelectual e notória especialização em assessoria e consultoria nas áreas de planejamento orçamentário, contábil, financeiro, patrimônio, prestações de contas, demonstrativos financeiros e gestão fiscal para órgãos públicos.

Os seguintes instrumentos foram confeccionados: Estudo Técnico Preliminar (ETP), Documento de Formalização de Demanda (DFD), justificativa de preço, mapa de risco, comprovação de natureza singular, pesquisa de preços, notória especialização.

Para suprir a demanda ao norte demonstrada, Secretaria Municipal de Administração e Finanças (SEMAFI) indicou a pretensa empresa CAMPOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.451.625/0001-09.

Para fins de comprovação da habilitação, regularidade fiscal e capacidade técnica, foram apresentados documentos comprobatórios pelo pretenso contratados, os quais citaremos adiante.

Em parecer técnico, a agente de contratação concluiu que: trata-se de inexigibilidade de licitação disposta no Inciso III, alínea “c” Art. 74, § 3º, da Lei 14.133/21, que a cotação de preços seguiu a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 07 de julho de 2021 e que, a proposta da empresa é compatível com os valores de mercado, e que se trata a pretensa empresa a ser contratada de notória especialização.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A pretensa contratação fundamenta-se nos dispositivos legais a seguir o Inciso III, art. 74, da Lei Federal 14.133/21 segue textuais da lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Da análise dos dispositivos legais transcritos ao norte, compreende-se que é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços especializados, e natureza prevalentemente intelectual, com empresas ou profissionais de notória especialização.

O conceito de *notória especialização* está definido no Inciso XIX, art. 6º, cumulado com o §3º do art. 74, da lei Federal 14.133/2021 de licitações segue textuais:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIX - *notória especialização*: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de *notória especialização* o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, *estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica* ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu *trabalho é essencial e reconhecidamente adequado* à plena satisfação do objeto do contrato.

A comprovação da *notória especialização* deve ser baseada em documentos objetivos, como: currículos e portfólios da empresa, publicações técnicas e acadêmicas, certificações, prêmios e reconhecimentos no setor contábil, *diplomação de especialização acadêmica na área de atuação (Mestrado, Pós-Graduação etc.)*. Devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, declarações e atestados de capacidade técnica, emitidos por clientes anteriores, especialmente órgãos públicos.

Com o advento da nova lei de licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação de profissionais ou empresas de serviços técnicos especializados deve ser predominantemente intelectual e de *notória especialização*.

Contudo, a singularidade continua sendo um critério implícito necessário, uma vez que, a nova lei, não trouxe critérios objetivos em relação ao tema, pois o caráter de confiança nos serviços técnicos especializados e intelectual é um critério subjetivo, a natureza do serviço pode demandar um nível de conhecimento e experiência específicos que tornam inviável a comparação objetiva entre diferentes prestadores.

III- JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

III.I - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DE PROFISSIONAL OU EMPRESA / NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL DO SERVIÇO A SER PRESTADO / DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Tal serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, deve ser prestado por profissionais ou empresas de notória especialização. O conceito do que é notória especialização é trazido pela própria Lei Federal 14133/2021, no inciso XIX do seu art. 6º e no §3º do art. 74:

O gestor público, deve ter uma fundamentação sólida, que indique de forma razoável e proporcional os critérios e justificativas da seleção, que comprovem que a escolha feita pelo ente municipal atende ao interesse público.

Vale observar que, a notória especialização não é extraída da simples opinião do agente solicitante de contratação, e sim, derivada do reconhecimento do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de experiências e desempenho anterior, estudos, pós-graduações, mestrados, doutorados, publicações, organização, aparelhamento da equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que demonstre que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto em análise.

Neste cenário, vê-se constar a justificativa a respeito da inviabilidade de competição no caso indicado pela lei. Conforme TERMO DE REFERÊNCIA (TR) elaborado pela equipe técnica da SEMAFI.

2.1 DA NECESSIDADE E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

2.2 A solicitação tem como objetivo a contratação de empresa especializada em serviços de assessoria contábil, elaboração de prestações de contas e demonstrativos financeiros para entidades públicas, além de atuação em planejamento público, capacitação de pessoal e controle interno, para otimizar a gestão financeira do Município de Paragominas/PA.

2.3 A solução proposta visa atender as necessidades de compliance fiscal e contábil, integração de processos financeiros, e segurança na prestação de

contas, além de promover uma maior transparência e eficiência na gestão pública.

2.4 Assim, a contratação da empresa especializada permitirá à administração municipal contar com:

2.4.1 Assessoria contábil especializada para a gestão dos processos financeiros e fiscais.

2.4.2 Elaboração e apresentação de relatórios financeiros e demonstrativos contábeis de acordo com as exigências legais.

2.4.3 Capacitação contínua de pessoal para garantir a conformidade fiscal e contábil.

2.4.4 Melhoria na gestão do controle interno e compliance da administração pública.

2.4.5 Consultoria estratégica em planejamento público para otimização de recursos e redução de custos.

2.5 Dessa forma, a solicitação visa garantir maior eficiência nos serviços financeiros prestados, melhorar a transparência nas contas públicas e otimizar a gestão dos recursos financeiros da administração pública municipal.

2.6 Ademais, o PPA, LOA e LDO do município preveem recursos destinados à "Manutenção das atividades administrativas", incluindo a contratação de serviços especializados, conforme a legislação vigente e as necessidades institucionais da administração pública municipal.

Além da notória especialização do profissional ou empresa do pretendo contratado, deve ser demonstrado que o serviço técnico prestado, além de especializado, deve ser de natureza predominantemente intelectual, com habilidade individual, e potenciais intelectuais personalíssimos que permite um ganho intelectual a serviço público.

A contratação de empresa especializada em serviços de Consultoria Contábil faz-se necessária para melhor elaboração de prestação de contas e fechamento do balanço geral objetivando maior segurança.

Diante da necessidade ao norte demonstrada, pela contratação de uma empresa especializada, para Prestação de Serviços Técnicos de Consultoria e Auditoria Contábil, no campo da contabilidade aplicada ao setor público, a fim de atender os interesses essenciais do ente municipal.

A inexistência de empresas, que atendam todos requisitos entendidos pela administração pública como essenciais ao atendimento, no quesito eficiência no serviço público, nos órgãos municipais ficando claro e transparente a inviabilidade de competição.

IV- ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP – MAPA DE RISCO E COTAÇÃO DE PREÇOS – TERMO DE REFERÊNCIA - TR

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios:

- (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I);
- (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV);
- (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI);
- (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII);
- (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Ao analisar os autos verifica-se no ETP:

- a) Descrição da necessidade da contratação;
- b) A estimativa do quantitativo: prazo: Os serviços serão executados pelo período de 12 (doze) meses;
- c) A estimativa do valor de contratação, conforme mapa de cotação e cotação dos serviços técnico especializados de profissional em serviços contábeis;
- d) A estimativa para o não parcelamento da contratação;
- e) O posicionamento favorável pela viabilidade técnica e econômica da contratação;
- f) Requisitos de habilitação jurídica, fiscal e técnica.

Ademais o *Estudo Técnico Preliminar (ETP)* reforça a necessidade de suporte jurídico adicional para evitar passivos judiciais e garantir uma gestão eficiente dos processos em trâmite, demonstrando a inviabilidade da execução interna.

O *Mapa de Risco*, preenche os requisitos descritos no art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021, destacando ainda que a ausência de uma assessoria jurídica especializada pode impactar diretamente a estabilidade financeira e administrativa do município, uma vez que processos malconduzidos podem resultar em condenações de grande vulto comprometendo o orçamento e o erário municipal.

A contratação visa mitigar riscos financeiros, garantir segurança jurídica ao ente municipal e assegurar que todas as ações judiciais sejam tratadas de maneira eficaz e estratégica.

Seguindo a análise, verifica-se que o *Termo de Referência* elaborado a partir do estudo técnico preliminar, cumpriu os itens, descritos no inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

V- PESQUISA DE PREÇOS – COTAÇÃO – RAZOABILIDADE DA PROPOSTA

A Lei Federal de nº 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da realização de pesquisas de preços para fundamentar contratações públicas, garantindo a economicidade, eficiência e transparência nos gastos.

No caso em apreço, foram juntados para fins de parâmetros orçamentários, contratos anteriores firmados com outros órgãos públicos, inclusive o contrato anterior que tem a mesma finalidade do município de Paragominas, desta forma, foi verificada que a proposta apresentada pela pretensa empresa a ser contratada, está em conformidade, uma vez que o preço médio praticado está dentro dos parâmetros do mercado, vejamos:

Consolidado das cotações de contratos com a Prefeitura de Paragominas e outros Órgão similares, atualizadas conforme **Despacho 2- 1.367/2025 do Processo Administrativo (P.A) nº 1367/2025** da servidora Joelma no dia 19/02/2025.

CONTRATOS SIMILARES					
CONTRATO N.05/2021-PMP	CONTRATO N.06/2021-SEMS	CONTRATO N.07/2021-SEMEC	CONTRATO N.08/2021-SEMD	CONTRATO N.09/2021-SEMA	
R\$ 240.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 96.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 36.000,00	
CONTRATOS SIMILARES					
CONTRATO N.202402260004	CONTRATO N.202402260002	CONTRATO N.202402260005	CONTRATO N.202402260004	CONTRATO N.202402260001	CONTRATO N.008/2024-CAMARA
R\$ 24.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 24.000,00	R\$ 96.000,00	R\$ 12.000,00
CONTRATOS SIMILARES COM OUTROS ORGÃO					
CONTRATO n° 202501020005	CONTRATO n° 202501020004	CONTRATO n° 202501020003	CONTRATO n° 202501020002		
R\$ 144.000,00	R\$ 144.000,00	R\$ 144.000,00	R\$ 324.000,00		

* Os valores apresentados estão de acordo com o preço praticado no mercado considerando contratações similares com outros entes públicos acostadas nos autos do processo.

- a) No valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do Fundo Municipal do Município de São João de Pirabas - PA. (SAÚDE)

SEQ	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QTD	V. UNIT	V. TOTAL
4	Consultoria e assessoria - contábil	--	MES	12.0	5.000,00	60.000,00
	Contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil com elaboração dos demonstrativos contábeis, prestação de conta com os tribunais, elaboração de relatório resumido de execução orçamentária, relatório quadrimestral de gestão fiscal, assessoramento no PPA, LDO e LOA para prefeitura e os fundos municipais de São João de Pirabas/PA. (Saúde)					
						Valor total: 60.000,00

- b) No valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) do Prefeitura Municipal de Pirabas – PA (FINANÇAS).

SEQ	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QTD	V. UNIT	V. TOTAL
1	Consultoria e assessoria - contábil	--	MES	12.0	8.000,00	96.000,00
	Contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil com elaboração dos demonstrativos contábeis, prestação de conta com os tribunais, elaboração de relatório resumido de execução orçamentária, relatório quadrimestral de gestão fiscal, assessoramento no PPA, LDO e LOA para prefeitura e os fundos municipais de São João de Pirabas/PA. (finanças)					
						Valor total: 96.000,00

c) O valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do Fundo Municipal do Município de São João de Pirabas - PA. (EDUCAÇÃO)

SEQ	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QTD	V. UNIT	V. TOTAL
3	Consultoria e assessoria - contábil	--	MES	12.0	5.000,00	60.000,00
Contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil com elaboração dos demonstrativos contábeis, prestação de conta com os tribunais, elaboração de relatório resumido de execução orçamentária, relatório quadrimestral de gestão fiscal, assessoramento no PPA, LDO e LOA para prefeitura e os fundos municipais de São João de Pirabas/PA. (Educação)						
						Valor total: 60.000,00

d) O valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) CONTRATO nº 005/2021 – Prefeitura Municipal de Paragominas - PA.



Finanças.

Item	Descrição/Especificação	Und.	Quant.	P.Unit. R\$	V.Total R\$
01	Prefeitura (contabilidade – LDO e LOA)	Mês	12	20.000,00	240.000,00
Valor Total					240.000,00

Total de R\$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais)

No caso em apreço, o órgão municipal pode recorrer a legislação vigente consubstanciado no §4º, art. 23;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os **preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação

de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A correta fundamentação da estimativa de preços assegura transparência, controle de gastos e conformidade legal, evitando sobrepreço ou subavaliação nas contratações públicas. Ao analisarmos a proposta do pretenso contratado a SEMAFI, o valor proposto de R\$ 595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais) está compatível e exequível, comparado aos parâmetros das cotações ao norte transcritas.

VI- HABILITAÇÃO JURIDICA E FISCAL

Conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta exige a comprovação da habilitação do pretenso contratado, mesmo nos casos de inexigibilidade de licitação, segue (anexo) DECLARAÇÃO DE ANÁLISE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO conformidade nota interna inserida pela agente de contratação.

Anexo aos autos, constam os documentos de habilitação e regularidade fiscal, vejamos:

- a) Comprovante de inscrição e de situação cadastral, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na qual consta a empresa CAMPOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, nº 25.451.625/0001-09;
- b) Ato constitutivo e suas alterações CAMPOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrito no 25.451.625/0001-09, o Registro na JUCEPA – Junta Comercial do Estado do Pará;
- c) Certidões Negativas: Débitos Trabalhista válida até (08/03/25); Natureza Não Tributária válida até (08/03/2025); Natureza Tributária válida até (08/03/2025); Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União válida até (31/05/2025); Débitos Municipais (validade de 90 dias a contar de (21/03/2025); Regularidade do FGTS-CRF válida (05/03/2025).
- d) Declaração de Idoneidade, Declaração Responsabilidade e Declaração de Inexistência de Trabalho de Menores.

VII- DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

A capacidade técnica do contratado deve ser comprovada para assegurar que o profissional ou empresa contratada possua qualificação e experiência suficientes para a prestação dos serviços técnicos especializados municipal. Esse requisito está previsto nos Art. 67, inciso II e Art. 74 §3º ambos da Lei nº 14.133/2021, que exige a apresentação de documentos que atestem a competência profissional, expertise e histórico de atuação em casos similares.

Foram juntados, também, os atestados de capacidade técnica referente a:

- a) Certificados do CASP online “Treinamento de Contabilidade ao setor Público Pública”;
- b) VI FÓRUM TCE-PA “O Controle Externo e as Políticas Públicas: As dimensões da Inovação e a Eficiência da Gestão Pública”;
- c) Certificado “ I Seminário Regional da ASSIPPA sobre cultura Previdenciária”;
- d) Certificado de Pós-Graduação “Stricto Sensu” em Administração o Título de Mestre em Administração;
- e) Atestado de capacidade técnica Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará emitido em dezembro de 2020;

Diante da documentação apresentada conforme o rol de documentos elencados ao norte, restou plenamente comprovada a capacidade técnica de serviços técnico especializado, atendendo aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no seu art. 67, inciso II, que exige a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade profissional.

Diante da notória especialização do pretense agente a ser contratado, de natureza intelectual do trabalho a ser prestado, a singularidade do serviço contratado, consubstanciados nos critérios subjetivos da confiança, e notório reconhecimento, da expertise demonstrada pelo profissional revela se, um nível de conhecimento técnico especializado em consultoria e serviços de contabilidade pública, experiência acumulada na atuação em diversos municípios da administração pública.

Portanto, conclui-se que estão devidamente preenchidos os requisitos técnicos para justificar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 14.133/2021.

VIII- CONCLUSÃO

Assim, por entender preenchidos todos os requisitos autorizativos e adequados a norma que regulamenta a matéria, **MANIFESTAMOS PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO** e pelo prosseguimento do presente processo de Dispensa por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NÚMERO: 6/2025-00015, da empresa **CAMPOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 25.451.625/0001-09, tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação, desde que sejam cumpridas as seguintes RECOMENDAÇÕES:

- a) Que os empenhos e os valores sejam, conforme as dotações orçamentárias contidas no TERMO DE REFERÊNCIA, nos **ITENS 20.1.2 até 20.1.8** anexado nos autos do (P.A), bem como, os contratos deverão ser confeccionados de forma individualizada, cada um com dotação própria;

Dotação	R\$
2.016 - Manutenção da Secretaria de Administração e Finanças	R\$ 235.000,00
2.059 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde	R\$ 120.000,00
2.103 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação	R\$120.000,00
2.018 - Operacionalização das Ações da Secretaria de Assistência Social	R\$60.000,00
2.175 - Operacionalização das Ações da Secretaria de Meio Ambiente	R\$ 60.000,00

- b) Que sejam inseridas as informações no (E.T.P) e (D.F.D), na parte que descreve os serviços realizados pela contratada, as informações inerentes aos serviços realizados, em conformidade com as dotações contidas nas Solicitações de Despesas (SDs).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 25 de fevereiro de 2025.

Samuel pereira da silva
Assistente jurídico do município
Decreto:339/2025

Ratificação:
ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DECRETO Nº 05/2025

PARAGOMINAS
PREFEITURA
CONSTRUÍDA POR SONHOS, MOVIDA POR PESSOAS